



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscocqueiros.sp.gov.br

PORTARIA Nº 193, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

"DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDOR COMO GARANTIA DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTARURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSIDERANDO que a verdade real é princípio angular do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a necessária regularidade e continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do artigo 124, da Lei Orgânica do Município, que prevê que servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, **ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;**

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar que denotam a possível ocorrência de falta grave no dia 20 de agosto de 2023, apta, em tese, a justificar sanção administrativa de demissão.

SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 1º - Determinar o afastamento do servidor Paulo dos Reis Lopes Junior, função "Ajudante de Serviços Diversos", matrícula nº 43.912, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Serviços Públicos e Infra Estrutura, do exercício do respectivo cargo público, em atendimento a medida cautelar judicial proferida no Processo nº 1500498-77.2023.8.26.0111, enquanto perdurar o Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado, a fim de que não venha a influir na apuração das possíveis irregularidades.

Art. 2º - A medida cautelar prevista no artigo anterior ocorrerá sem prejuízo da remuneração do servidor público e, diante da urgência da medida, é-lhe assegurado o contraditório diferido.

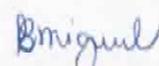
Art. 3º - O servidor afastado deverá permanecer à disposição da Comissão Processante, no período de trâmite procedimental e deverá indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para que possa ser localizado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cássia dos Coqueiros, 23 de agosto de 2023.


SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO EM LIVRO PRÓPRIO ARQUIVADO JUNTO À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR


LELIANE CRISTINA MIGUEL
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
Rua José Bonifácio, 817, Centro, Cajuru - 14240-000 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
LIBERDADE PROVISÓRIA COM
MEDIDAS CAUTELARES**

Processo Digital nº: 1500498-77.2023.8.26.0111
Classe – Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Peculato
Documento de Origem: Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2242564/2023 - CENTRAL POL..JUD-RIB. PRETO, 34452763 - CENTRAL POL..JUD-RIB. PRETO, KY7340-1/2023 - CENTRAL POL..JUD-RIB. PRETO
Autor: Justiça Pública
Indiciado: PAULO DOS REIS LOPES JUNIOR

Réu Preso

Tramitação prioritária

Aos 21 de agosto de 2023, às 14:45 horas, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, PAULO DOS REIS LOPES JUNIOR. O(A) autuado(a) declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual o(a) MM.(a) Juiz(a) nomeou-lhe um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente o(a) Dr.(a) LUCAS SILVA TINCANI, OAB nº 310.207/SP, Iniciados os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). BRUNA RIBEIRO DOURADO VAREJÃO, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: *"Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 312, "caput", do Código Penal. O Ministério Público, em audiência de custódia, requereu a concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. A defesa, no mesmo sentido, requereu a concessão de liberdade provisória. É o relatório. Decido. O flagrante está formalmente em ordem. Não é caso de relaxamento, porquanto a Autoridade Policial observou todas regras ditadas pelo Código de Processo Penal, especificamente no artigo 304. Ausentes indícios de tortura ou agressão policial. Superada esta fase cognitiva, em virtude do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/11, passo a analisar a necessidade da coerção cautelar da liberdade. O crime pelo qual foi preso o autuado foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. A pena mínima prevista para o delito em tela é de dois anos de reclusão e multa. O autuado é primário e não ostenta maus antecedentes. Ao que tudo indica, em caso de condenação, a pena não ultrapassará*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
 Rua José Bonifácio, 817, Centro, Cajuru - 14240-000 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os dois anos, o que inviabilizaria, em caso de condenação, a imposição do regime inicial fechado. Sendo assim, inexistiria razoabilidade em decretar a prisão processual daquele que, em caso de condenação, teria direito a regime prisional mais brando do que o fechado. O autuado reside na cidade de Cássia dos Coqueiros, Comarca de Cajuru, e não há indícios de que, em liberdade, oferecerá algum óbice à aplicação da lei penal. Não estando presente acentuada periculosidade, faz jus à liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares. A fim de evitar, por ora, a reprodução de fatos semelhantes, deverá ser afastado cautelarmente do cargo que ocupa junto à Prefeitura de Cássia dos Coqueiros. **Ante o exposto, concedo ao autuado PAULO DOS REIS LOPES JÚNIOR a liberdade provisória com aplicação da(s) seguinte(s) medida(s) cautelar(es): a) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado; b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e c) afastamento cautelar do cargo que ocupa junto à Prefeitura de Cássia dos Coqueiros. Fica o autuado advertido de que em caso de descumprimento das medidas cautelares será decretada a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Oficie-se à Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, a fim de que proceda ao afastamento cautelar do autuado Paulo do cargo que ocupa atualmente, junto à garagem municipal. Servirá o presente termo, assinado digitalmente, como Ofício. No mais, aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial.** Após cientificado(a) da concessão de liberdade provisória com a(s) **medida(s) cautelar(es)** imposta(s), pelo(a) autuado, foi dito estar ciente das consequências do não atendimento das exigências legais, comprometendo-se a comparecer em Juízo, ou fora dele, sempre que intimado(a). Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo. Nada mais. Eu, Rafael Elias Bicudo, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA